



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 11 novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.815

Recurso nº - 84.204 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente - SANEL CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - São tributáveis como omissão de receita os valores registrados nas contas do Exigível constantes do balanço, quando não comprovado que a exigibilidade era devida àquela data.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANEL CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 11 de novembro de 1981

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE) e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/008.069/81-44

RECURSO N.º - 84.204

ACÓRDÃO N.º: 101-72.815

RECORRENTE: - SANEL CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANEL CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Nova Iguaçu - RJ., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.132.083,00, aí compreendido imposto de renda, multas de 50% e 150% e correção monetária.

As irregularidades motivadoras da autuação consistem na apuração de omissão de receita caracterizada na existência de "Passivo Fictício" e duplicatas adulteradas, assim quantificados por exercícios:

1. - Passivo não comprovado, conforme relação que integra o Auto:

Exerc.de 1977, ano-base de 1976....	Cr\$ 69.363,00
" " 1978, " " " 1977....	30.928,00
" " 1979, " " " 1978....	271.562,00
" " 1980, " " " 1979....	822.454,00

2. - Duplicatas adulteradas:

Exerc.de 1980, ano-base de 1979.... 54.133,00

Inconformada com a exigência a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 102/103, alegando em síntese que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/008.069/81-44
Acórdão nº 101-72.815

- o Auto de Infração não pode prosperar devido a miscelânea nele existente;
- o fisco se baseou em meras suposições não se preocupando em pedir informações sobre as importâncias levantadas;
- o empréstimo de Cr\$ 800.000,00 efetuado à empresa por seus sócios, satisfaz todas as exigências legais;
- por não saber qual o item a ser defendido não tem condições de contestar o total do Auto.

Informado o feito às fls. 115, veio a decisão de 1a. instância julgando procedente a ação fiscal, por considerar que:

- a autuação foi baseada nos documentos que se acham anexados ao processo;
- a interessada em sua defesa não impugna nenhum dos valores que compõe o "Passivo Fictício" apurado;
- o total do Auto não é contestado pela empresa.

Segue-se o recurso de fls. 124/126 apresentado dentro do prazo regulamentar.

Em suas razões defende a Recorrente que não pôde exercer convenientemente seu direito de defesa na fase anterior, pela maneira como foi conduzida a ação fiscal.

Alega que foram apreendidos vários documentos in dispensáveis ao seu arquivo sem a lavratura do competente "Termo de Apreensão". Por tal razão não conseguiu entender as verdadeiras razões da pretensão fiscal, sendo levada a aventar hipóteses. Segundo informa, todas as duplicatas foram devidamente contabilizadas. Se os lançamentos foram feitos em exercícios seguintes ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/008.069/81-44
Acórdão nº 101-72.815

do efetivo pagamento, para tal utilizou-se de recursos de caixa de origem legítima, porquanto decorrentes de vendas. Ditos recursos sofreram o gravame tributário no exercício no qual se lançou o pagamento. Daí porque, quando muito, seria devido apenas o adicional pelo eventual recolhimento do tributo a destempo. Então, se são "reservas" conforme afirmou o fisco, não há como tributar as pessoas físicas dos sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica poderia aumentar seu capital com tais reservas. Nesse passo, por inexistir o fato gerador do imposto a pessoa física não seria passível de tributação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Em nenhum momento logrou a Recorrente comprovar que as importâncias tributadas no Auto de Infração como "Passivo Fictício" constantes dos balanços encerrados nos anos-base de 1976 a 1979, representam efetivamente exigível real. Muito pelo contrário, admite expressamente em seu recurso que, se os lançamentos foram feitos em exercícios seguintes ao do efetivo pagamento, para tal utilizou-se de recursos de caixa de origem legítima, porquanto decorrente de vendas.

Se isso aconteceu, estamos diante de um procedimento contábil irregular, com amplos reflexos na apuração dos resultados dos mencionados exercícios.

Inegavelmente, se o passivo registra valores correspondente a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas, ou foram liquidadas nos anos seguintes. Do contrário há de prevalecer a convicção de que a dívida não foi baixada por insuficiência de caixa, embora já paga com recursos extra-caixa ou que a mesma não existe, ficando aí evidenciada a omissão de receita.

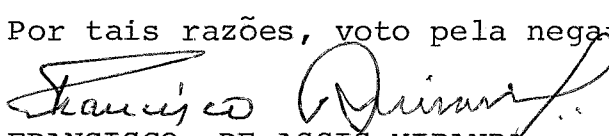


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0735/008.069/81-44
Acórdão nº 101-72.815

O levantamento da conta "Fornecedores" feito pelo fisco, discrimina os títulos que compõem as diferenças tributadas nos exercícios de 1977 a 1980. Por tal razão não se há de falar no desconhecimento da pretensão fiscal.

No tocante a omissão de receita caracterizada em duplicatas adulteradas, silenciou-se a defesa.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 